

DECISÃO N° 2201972, DE 03 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25752.069897/2017-94
Autuada: NORSKAN OFFSHORE LTDA
AIS n.: 0204113178
Expediente do Recurso n.: 8519789211

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo de fls. 103 a 137, no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Não merece acolhimento a alegação da Recorrente de incidência da prescrição intercorrente no processo, por paralisação por mais de três anos, no período entre a apresentação de defesa, em 14/06/2017, até a emissão da decisão de primeira instância em 01/04/2021.

Nesse sentido, é preciso destacar que alguns documentos podem não interromper a prescrição punitiva quinquenal, por não importarem apuração do fato, conforme determina a Lei. Entretanto, se representarem a movimentação do feito, interrompem a prescrição intercorrente, prevista no artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999. Compulsando os autos não é difícil verificar que o lapso prescricional foi interrompido diversas

vezes por atos realizados no decorrer do processo, dentre os quais destaco: 21/11/2017 - Manifestação da área autuante (fls. 72-75); 21/11/2017 - Certidão de Antecedentes (fl. 78); 03/04/2019 - Despacho 294/CVPAF/RJ/GGPAF/ANVISA (fl. 81); 04/08/2020 - Despacho nº 514/2020/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA (fls. 84-85); 19/08/2020 - Despacho nº 397/2020/SEI/CRPAF- RJ/GGPAF/DIRE5/ANVISA (fls. 86 -87); 01/04/2021 - Decisão recorrida (fls. 93-95).

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

No tocante à alegada falta de motivação da decisão recorrida e afronta ao devido processo legal, destaco que tal alegação é desprovida de razão. A decisão teve como fundamento o descumprimento de itens da Notificação nº 438/2190310 e apenas na defesa do Auto de Infração Sanitária (AIS) a recorrente apresentou as evidências requeridas.

Verifico que a multa foi aplicada de modo proporcional, considerando o porte da autuada (Grande porte - Grupo I), seus antecedentes (reincidente) e o risco sanitário da infração (alto). Estando cumpridos, assim, os requisitos e limites legais (art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.437, de 1977).

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA DE OLIVEIRA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações

Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 03/01/2023, às 17:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2201972** e o código CRC **7A0D732C**.
